



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 605/2007

PROCESSO Nº: 2006/6140/503814

RECURSO Nº: 6717

RECORRENTE: PLANALTO COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.032.671-0

EMENTA: ICMS. Venda de mercadorias tributadas não registrada ou registrada a menor em livro próprio. Auto de Infração Procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002933 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 776,22 (setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar, o Contribuinte, de recolher o ICMS, referente a saída de mercadorias tributadas sem registro e registradas a menor no livro fiscal próprio, na importância de R\$ 776,22 (setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), no valor comercial de R\$ 4.566,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais), relativo ao período de 01/01/2006 a 30/09/2006, conforme descrito no campo (contexto) 4.1., tudo constatado por meio do levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido; e, a importância de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), referente a multa formal por perda/extravio das Notas Fiscais D-1 de nº 5201 a 5350 e 6451 a 6500, conforme declaração de perda/extravio de documentos, conforme descrito no campo (contexto) 5.1.

Intimada pessoalmente, em 19/12/2006, a Autuada veio aos autos, em 08/01/2007 (fl. 131), informar que está registrada como Micro Empresa.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em primeiro grau (fls. 40/42) o Auto de Infração fora julgado PROCEDENTE, eis que a documentação juntada, efetivamente, não comprova a inscrição como ME. Além disso, não fora contestado o mérito.

Em recurso apresentado, tempestivamente, em 04/05/07, a Autuada alega que, em nenhum momento, o Fisco informou quais as saídas de mercadorias que não foram registradas, alegando a nulidade do AI.

Com relação a penalidade aplicada, aduz que não teve interesse em lesar o erário público, e que a multa seria descabida.

Em sua manifestação (fl. 55), a Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração.

É o relatório.

De fato, analisando-se os autos verifica-se correta fiscalização elaborada pelo agente ativo.

Em nenhum momento o Recorrente trouxe qualquer argumento ou documento que pudesse ilidir o Auto de Infração que deu origem ao presente processo, ou comprovou que fosse beneficiária do regime de ME ou EPP.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente Recurso, negando-lhe provimento, e mantendo-se a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração nº 2006/002933 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 776,22 (setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), referentes os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais.

